

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 0715/78

Interessado: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMERCIO "ÁLVARES PENTEADO" CAPITAL
Assunto: Encaminha Plano de Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Contabilidade.

Relator: Cons. EULÁLIO GRUPPI

Parecer CEE n° 494/79 CESG - Aprov. em 02/05/1979

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 - A Diretoria dos Cursos Técnicos da Fundação Escola de Comercio "Álvares Penteado", localizada à Rua da Liberdade, n° 532, São Paulo, Capital, através de ofício de fls 91, dirigido à Sra. Coordenadora da CEHP, requer autorização para instalar Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação plena de Contabilidade.

1.2 - O pedido deu entrada em setembro de 1977, e as informações, excetuando-se as da Assistência Técnica deste Conselho, são todas anteriores à Deliberação CEE 18/78.

1.3 - O processo, devidamente instruído, recebeu parecer favorável da 15ª D.E. da Capital, que, atendendo ao disposto no arte 8º da Portaria CENP n° 1/76, encaminha-o à Divisão de Currículo da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, através da DF.ECAP-3.

1.4 - A Divisão de Currículo da CEHP, analisando o processo em tela, entendeu que o Regimento Escolar, Relatório e Plano de Curso estão de acordo com as exigências da legislação pertinente, mas "de acordo com orientação verbal recebida do Conselho Estadual de Educação, os Cursos Supletivos - Modalidade - Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Contabilidade, não devem ser autorizados a funcionar".

Por esse motivo encaminha o processo à manifestação deste Conselho.

1.5 - Quando da vinda do processo a este Conselho, encontrava-se em tramitação um pedido das entidades de Contabilistas de São Paulo, no sentido de que "não sejam autorizados Cursos Supletivos-Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Técnico de Contabilidade, em face da pletora de Técnico em Contabilidade no Estado de São Paulo "e, por essa razão, este protocolado deixou de ter seu prosseguimento normal.

A solicitação das entidades de Contabilistas de São Paulo foi apreciada por este Conselho, dando origem à Deliberação CEE nº 16/78.

2. Apreciação

2.1 - Como ressaltou o nobre e ilustre Conselheiro Jair de Moraes Teves, ao relatar o Proc. CEE nº 0433/77, raie deu origem à Deliberação CEE nº 16/78, a Coordenadoria de Estudos e normas Pedagógicas da Secretaria da Educação já se manifestara sobre a representação das entidades de Contabilistas, que se o punham à instalação de novos cursos da espécie.

Entretanto, aquela pasta não poderia tomar posição devido à falta de normas regulamentadoras da matéria.

2.2 - A Deliberação CEE nº 16/78 acrescentava o seguinte parágrafo único ao artigo 24 da Deliberação CEE nº 14/73:

"A autorização para o funcionamento de cursos supletivos será negada pela Secretariada Educação sempre que as localidades ou as regiões onde os mantenedores pretendam instalá-los se acharem suficientemente atendidas por cursos de igual habilitação profissional, ministrados pela via regular".

2.3 - A Deliberação CEE nº 18/78, que fixou "normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estebelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º Graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo", revogou expressamente o art. 24 da Deliberação CEE 14/73 e, conseqüentemente, a Deliberação CEE 16/78, que lhe acrescentava o sobredito parágrafo único.

2.4 - A fim de restabelecer aquela decisão, este Conselho baixou a Deliberação CEE nº 25/78, vazada nos seguintes termos: 1º Artº 1º - A autorização para funcionamento de cursos supletivos será negada pela Secretaria da Educação sempre que as localidades ou regiões onde os mantenedores pretendam instalá-los se acharem suficientemente a tendidas por cursos desigual habilitação profissional, ministrados pela via regular. Artº 2º - A Secretaria da Educação utilizará levantamentos periódicos que lhe permitam aferir o suficiente atendimento a que se refere o Artigo anterior. Arte 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação"

Como me vê, a matéria é da área executiva; os órgãos da Secretaria da Educação devem cotar em condições do fornecer elementos básicos à racionalização da criação, instalação o funcionamento de cursos, seja de que natureza forem.

À vista da legislação que regulamenta o assunto, entendemos que à Secretaria da Educação compete decidir sobre o pedido ora formulado, utilizando os instrumentos previstos no art. 2º da Del. CEE 25/70.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer que o presente pedido de autorização para funcionamento, por via Supletiva, da Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Contabilidade, formulado pela Fundação Escola de Comércio "Alvares Penteado", Capital, São Paulo, deve, nos termos das Deliberações CEE nºs 10/78 e 25/78, ser apreciado e decidido pela Secretaria da Educação.

São Paulo, 11 de Abril de 1979 Cons. Eulálio Gruppi -
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU. adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CEE, em 11 de abril de 1979. a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade de, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. O Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Alpínolo Lopes Casali

Subscrevemos o Parecer, à vista de sua fundamentação..

Não obstante as disposições, da Deliberação CEE nº 25/78, queremos reafirmar votos anteriores, no sentido de que, pelo menos atualmente, a curto e médio prazo, os estabelecimento de ensino de 2º grau, ministrados pela iniciativa particular, e os cursos de ciências, contábeis de 3º grau tornam, absolutamente, prescindíveis, no território do Estado de São Paulo, os cursos supletivos - modalidade qualificação profissional IV - habilitação -plena em Contabilidade.

Em data de 30 de abril do corrente ano, conforme elementos colhidos no Conselho Regional de Contabilidade, do Estado de São Paulo, a Rua 24 de Maio, nº 104, 3º andar, eram os seguintes os números de contabilistas, inscritos e em dia com o pagamento de suas anuidades;

Técnicos em Contabilidade 67.111

Contabilistas com formação em nível superior. 18.222

Há, portanto, no Estado, 85.333 contabilistas de 2º e 3º graus, habilitados ao exercício profissional de feriado, por lei, aos técnicos em contabilidade.

Difícil, portanto, será a prova de que, em São Paulo, haja demanda de contabilistas, sem que seja satisfeita.

São Paulo, 2 de maio de 1979.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali